



Número: **0800084-71.2019.8.20.5109**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Acari**

Última distribuição : **07/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.870,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AGOSTINHO RAFAEL SOUZA DANTAS (AUTOR)	LUIS GUSTAVO PEREIRA DE MEDEIROS DELGADO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40267 128	07/03/2019 07:57	<a href="#">Cobrança DPVAT Agostinho Rafael de Souza Dantas em face da Lider</a>	Documento de Comprovação

---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA  
DA COMARCA DE ACARI (RN).**

**AGOSTINHO RAFAEL DE SOUZA DANTAS**, solteiro, lavador de carros, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.087.768, expedida pela SSP/RN, inscrito no CPF sob o nº 067.255.374-05, residente e domiciliado na Rua Aurélio Pires, nº 44, Bairro Luiz Gonzaga, Acari (RN), CEP 59.370-000, conforme documentação anexa, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de seu advogado e procurador esta subscreve, oferecer a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º, 6º, 9º ,14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20.031-205, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

---

Rua Antônio Basílio, 83, Centro, Acari/RN | CEP: 59.370-000  
Telefones: 9.9639-8080/9.9475-8064 – Escritório: 9.9639-7997 | E-mail: [gustavoacari@hotmail.com](mailto:gustavoacari@hotmail.com)

**DA JUSTIÇA GRATUITA:**

**01.** O Requerente por ser reconhecidamente hipossuficiente na acepção legal do termo, não tendo condições de arcar com o pagamento das taxas judiciais, demais emolumentos ou honorários advocatícios sem que estes venham a carrear prejuízos ao sustento próprio ou de sua família, requer a Vossa Excelência, nos termos do Art. 98 e ss. do CPC c/c Art. 5º, LXXIV da nossa Carta Magna, que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, consoante declaração inclusa.

**DO FORO COMPETENTE:**

**02.** Inicialmente, ressalte-se que, nos termos da súmula 540 do STJ, cabe ao Autor optar pelo foro do ingresso da ação, podendo ser o foro do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu, vejamos:

***"Sumula 540 do STJ: Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu."***

**03.** Portanto, não restam dúvidas quanto à competência deste R. Juízo para julgar a presente demanda.

**PRELIMINARMENTE:**

**DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA:**

**04.** Excelência, preliminarmente, é de ser enfocado a real necessidade da produção antecipada de prova, permitindo, destarte, a autocomposição dos litigantes, haja vista ser impossível a realização de acordo antes da produção da prova pericial em demandas que objetivam o percebimento de indenização do seguro DPVAT.

**05.** Nesse diapasão, preceitua o Art. 381, II, do CPC:

***Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:***

***(omissis)***

*// - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;*

**06.** Assim sendo, com a realização da perícia médica, será possível o conhecimento dos litigantes acerca das lesões existentes, bem como dos graus das referidas lesões, nos termos da Lei nº 11.945/09, possibilitando, desta forma, a realização do acordo.

**07.** Face o exposto, requer, desde já, a determinação da produção antecipada da prova, consistente na realização de perícia médica para atestar as lesões do Autor e suas respectivas intensidades.

**DOS FATOS:**

**08.** O Requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 04/08/2018, por volta das 13h42min, em via pública, no cruzamento das Ruas Cantidio Galvão com a Antenor Cabral, já próximo ao terminal rodoviário da cidade de Acari/RN, conforme Boletim de Ocorrência nº J2018184000258 anexo, lavrado junto à Delegacia de Polícia Civil de Acari (RN).

**09.** Assim sendo, o Requerente encontrava-se pilotando a motocicleta tipo YAMAHA FAZER 150, de cor preta, 2013/2014, placa OWE 6020/RN, RENAVAM nº 00991928105, quando foi atingido por um veículo Fiat Siena, de cor prata, ocasião em que perdeu os sentidos, sofrendo um acidente que **ocasionou escoriações e a quebra do dedo mínimo da mão direita do Autor.**

**10.** Face aos ferimentos, o Requerente foi encaminhado inicialmente para o Hospital local Acari/RN, sendo indicado que realizasse exames. Posteriormente, em 08/08/2018, o autor se dirigiu para a SERIDÓ CLÍNICA, na cidade de Currais Novos/RN, onde se consultou e realizou exames, qual seja: RAIO-X de punho em AP e perfil, conforme documentação inclusa.

**11.** Ante à gravidade das lesões sofridas, o Postulante convive com sequelas irreversíveis dedo mínimo da mão direita, assim como teve gastos com a consulta

e os exames realizados. Assim sendo, o Peticionário sofreu invalidez no dedo da mão direita, razão pela qual faz jus à indenização ora pleiteada na forma da lei.

**12.** É de ser ressaltado que para o pagamento do referido seguro, basta à comprovação do acidente e do dano decorrente, o que se prova com a apresentação do Boletim de Ocorrência, documentos hospitalares, bem como dos documentos pessoais do beneficiário, estando todos estes anexados aos presentes autos, conforme documentação anexa.

**13.** Portanto, ciente do seu direito de ressarcimento pelos gastos, bem como indenização pela sua fatura, a parte autora requereu administrativamente a sua indenização na Seguradora Lider Administradora de Seguro DPVAT. Contudo, ao receber o requerimento administrativo, a Seguradora Lider efetuou tão somente o pagamento da quantia de R\$ 41,23 (quarenta e um reais e vinte e três centavos) a título de ressarcimento pelos medicamentos, consoante carta anexa.

**14.** Desse modo, a mesma se omitiu quanto ao pagamento da indenização pelos gastos realizados com a consulta e os exames de RAIO-X realizados, como também, a fatura do dedo mínimo direito. Nessa ocasião, o Requerente propõe a presente demanda judicial com o fito de ver seu direito resguardado por completo.

#### **DAS DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES:**

**15.** Outrossim, obtempera-se que, conforme plano de tratamento e recibo inclusos, o Peticionário além da compra de medicação no valor de R\$41,23 (quarenta e um reais e vinte e três centavos) que foi ressarcido administrativamente pela Seguradora Líder, também realizou tratamento consulta médica na especialidade ortopedia, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), bem como realizou dois procedimentos de RAIO-X, na modalidade Raio-X de Punho em AP e Perfil, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), consoante nota fiscal anexa, perfazendo o montante de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), fazendo jus à restituição do referido valor, o que desde já se requer, **nos termos do Art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.194/74.**

#### **DO DIREITO:**

**16.** O Requerente encontra respaldo legal para propor a presente ação na Lei nº 6.194/74, que assim preceitua em seu art. 5º:

*“Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.*

**17.** Extri-se do dispositivo legal supramencionado que a indenização será devida mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do DANO por ele provocado, não pairando dúvidas acerca do direito ora pleiteado pelo Sr. Agostinho Rafael de Souza Dantas.

**18.** Por sua vez, o art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, que disciplina o Seguro Obrigatório DPVAT, no que tange ao pagamento da indenização às vítimas de acidente de trânsito, em casos de invalidez, determina o seguinte:

*“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*(...)omissis*

*II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;*

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)”;*

**19.** Por fim, o Art. 31 da Lei nº 11.945/09 prescreve o que se segue:

*“Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:*

*(Omissis)*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o*

*percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.”*

**DA JURISPRUDÊNCIA:**

**20.** Pacífico é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte quanto à possibilidade do pleito ora requerido.

**21.** A norma legal que disciplina o Seguro DPVAT não faz qualquer ressalva quanto ao pagamento da indenização, afirmando apenas que basta simples ocorrência do acidente e o dano dele decorrente para que o beneficiário possa fazer jus à indenização, determinando somente a ocorrência do acidente e da extensão do dano.

**22.** Destarte, é notória a deficiência permanente do Requerente que restou com sequelas no dedo mínimo direito, conforme atestam documentos inclusos, o que torna dispensável qualquer outra prova de cunho médico em decorrência destas, que instruem a exordial, serem suficientes para comprovar a gravidade da lesão sofrida. Diferente não é o entendimento dos demais Tribunais pátrios:

*“EMENTA: INDENIZAÇÃO – SEGURO – DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE – PROVA – Evidenciado nos autos as provas necessárias a demonstrar o acidente de trânsito e os danos permanentes na vítima, impõe-se o pagamento do seguro obrigatório DPVAT. É cediço que não é necessário o esgotamento da via administrativa para o ingresso da demanda judicial, bastando, pois, a apresentação dos documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele decorrente e sua qualidade de beneficiário.” (TAMG – AC 0315761-7 – 6ª C.Cív. – Rel. Juiz Dárcio Lopardi Mendes – J. 21.09.2000). Grifos Nossos.*

*“EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FENASEG. AFASTADA. DOCUMENTOS PROBATÓRIOS DO ACIDENTE E DO DANO. PROVA ROBUSTA. JUIZ COMO DESTINATÁRIO FINAL DA PROVA.. 1.A FENASEG possui capacidade de representar, em juízo, os interesses das seguradoras, uma vez que lhe compete, ainda, a prática de todos os atos de gestão e de administração necessários à boa execução das operações de seguros relativas a este convênio, o que caracteriza a sua pertinência subjetiva à causa. Preliminar de ilegitimidade passiva da FENASEG afastada.*

2. Conforme art. 5º da Lei nº 6.194/74, o pagamento do seguro DPVAT incumbe às empresas seguradoras, que respondem objetivamente, sendo necessário ao segurado/vítima somente a prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa.

3. O art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74 não especifica os documentos que devem ser apresentados à seguradora para demonstrar invalidez permanente. Em razão do viés jurídico público da legislação de seguro, bem como da fé pública dos documentos públicos, a comprovação do acidente e dos danos, normalmente, realiza-se mediante registro da ocorrência no órgão policial competente e laudo do Instituto Médico Legal, respectivamente. No entanto, este Egrégio possui entendimento de que tais documentos são prescindíveis, desde que haja outros que constituam prova robusta dos fatos.

4. O juiz figura como destinatário final da prova. Com assento no conjunto probatório, o magistrado forma seu livre convencimento, de acordo com o art. 131 do Código de Processo Civil.

5. No caso concreto, demonstrados acidente, dano e nexo causal. Embora a Demandante não haja acostado aos autos Laudo do Instituto Médico Legal - IML, apresentou conjunto probatório idôneo, formado por relatórios médicos públicos e particulares, de modo que demonstrou redução de sua capacidade laboral por motivo do acidente que sofreu, haja vista encurtamento de cinco centímetros de seu membro inferior direito (marcha claudicante). (Omissis)

7. A redução da capacidade laboral, seja conceituada como invalidez ou debilidade, configura o fato relevante ao direito, ou seja, a situação jurídica passível de gerar consequências, tais como a indenização, conforme dispõe o Código Civil de 1916, em seu art. 1.539. No caso de reparação pelo seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74 exige, contudo, que a incapacidade para o trabalho ocorra de forma permanente, mas não necessariamente total ou absoluta, conforme dispõe seu art. 3º, caput. (Omissis).

12. O termo para a incidência da correção monetária deve ser a data do evento danoso, devendo a indenização ser monetariamente atualizada até o efetivo pagamento.

13. Negou-se provimento ao apelo da Autora e negou-se provimento ao apelo das Rés, mantendo incólume a r. sentença.(20090110945676APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 16/06/2010, DJ 29/06/2010 p. 65)." Grifos Nossos.

#### DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA:

23.

Preceituam as Súmulas 426 e 580 do STJ, respectivamente:

"Súmula 426, STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

*“Súmula 580, STJ: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974 redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso”.*

- 24.** Assim sendo, nos termos das supracitadas súmulas, requer a fixação de juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso.

**DO REQUERIMENTO:**

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) os Benefícios da Justiça Gratuita**, vez que o Autor se declara hipossuficiente na acepção legal do termo;
- b) PRELIMINARMENTE**, requer, desde já, a determinação da produção antecipada da prova, consistente na realização de perícia médica para atestar as lesões do Autor e suas respectivas intensidades, possibilitando, destarte, a autocomposição das partes, devendo ser procedida, para tanto, a citação dos interessados, nos termos do Art. 382, §1º, do CPC;
- c)** deferido ou não o pleito da produção antecipada da prova, nos termos da Art. 319, VII, c/c o Art. 334 do CPC, bem como considerando a natureza da ação, a **citação do Requerido para apresentação de contestação**, haja vista o Autor não demonstrar interesse na audiência de conciliação em razão da condição do Demandado;
- d)** com fundamento nas Súmulas 426 e 580 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros de mora a partir da citação e correção monetária retroativa a data do sinistro, qual seja: 04/08/2018;
- e)** não sendo realizado acordo e com a Contestação apresentada pelo Requerido, conforme preceitua o **Art. 335 do CPC**, sob pena da decretação dos efeitos da revelia e confissão, que seja **JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO:**

e.1) com a condenação da Requerida ao pagamento da indenização devida em face da(s) invalidez(es) permanente(s) sofrida(s) pelo Requerente, adquirida através de sinistro de trânsito, oriunda do Seguro DPVAT, devendo ser fixado o valor conforme o(s) grau(s) da(s) lesão(ões) estabelecidos em perícia médica a ser realizada no dedo mínimo da mão direita, nos termos da tabela prescrita no Art. 31 da Lei nº 11.945/09;

e.2) com a condenação da Requerida em restituir o Postulante na quantia de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), referente as despesas médico-hospitalares e suplementares despendidas pelo Sr. Agostinho Rafael de Souza Dantas em face do acidente de trânsito supracitado e não adimplidas administrativamente, conforme recibos anexos;

f) por fim, a condenação da Requerida em custas processuais, demais emolumentos e honorários advocatícios, nos termos do Art. 85, §8º do CPC.

#### **DAS PROVAS:**

Requer provar por todos os meios de provas admitidos em direito, em especial a juntada de documentos, depoimento pessoal do Autor, bem como perícia médica caso entenda-se necessário (rol de quesitos inclusos), sem prejuízo de outras provas eventualmente cabíveis.

#### **DO VALOR DA CAUSA:**

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 1.870,00 (mil oitocentos e setenta reais), meramente para fins de alçada e efeitos fiscais.

Nestes termos,  
Pede Deferimento.

Acari (RN), 07 de março de 2019.

***LUÍS GUSTAVO PEREIRA DE MEDEIROS DELGADO***  
***Advogado – OAB/RN 9012***

Página 9 de 10

## **QUESITOS PERICIAIS:**

- O(A) Autor(a) ficou com alguma invalidez permanente, assim entendida a perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de membro ou órgão em razão de acidente de trânsito ocorrido em 04/08/2018?
- Em caso afirmativo, qual(is) membro(s) ou órgão(s) do(a) Autor(a) se encontra(m) com invalidez permanente?
- Há lesões permanentes e completas e/ou parciais dedo mínimo direito? Especifique.
- Qual(is) o(s) respectivos grau(s) da(s) lesão(ões) de cada membro/órgão lesionado/fraturado?

***LUÍS GUSTAVO PEREIRA DE MEDEIROS DELGADO***

***Advogado – OAB/RN 9012***